



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000939-04.2024.8.26.0169/50000, da Comarca de Duartina, em que é embargante JOÃO APARECIDO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000939-04.2024.8.26.0169/50000

Comarca: DUARTINA – VARA ÚNICA

Embargante: JOÃO APARECIDO FERREIRA

Embargado: BANCO PAN S.A.

Voto: 58573

Ementa: Embargos de Declaração. Omissão não caracterizada. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao acórdão de fls. 182/187 do apenso, que negou provimento ao apelo, interposto de sentença que julgara extinta, sem exame do mérito, ação declaratória de nulidade de cobrança de tarifas no cartão consignado c.c. repetição de indébito.

Aponta o embargante omissão, pedindo seja sanada, com relação à validade da assinatura eletrônica contida na procuração. Aduz que juntou aos autos o Relatório de Validade, bem como o deferimento do credenciamento da ZapSign, junto ao Instituto de Tecnologia da Informação (ITI). Afirma que é possível a assinatura digital, quando há concordância da parte em outorgar poderes ao procurador específico, através de assinatura junto à plataforma não listada pela ICP-Brasil. Observa que o relatório de validade de assinatura emitido pela ferramenta ZapSign faz menção à ICP – Brasil e nele consta o código verificador de autenticidade.

Conclui que a assinatura digital utilizada na procuração está em consonância com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, com a Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, e jurisprudência do C. STJ. Postula o acolhimento dos embargos, a fim de que seja reconhecida a validade da procuração.

É o relatório.

Verifica-se que o acórdão apreciou a questão com fundamentação suficiente, não se caracterizando omissão.

Com efeito, constou do acórdão que não houve interposição do recurso cabível contra a decisão que determinou a apresentação de instrumento de mandato com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento da inicial, operando-se a preclusão (fls. 184).

Além disso, consignou o acórdão que “a assinatura eletrônica pela empresa 'ZapSign' não está dentre as entidades credenciadas na ICP-Brasil Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira”, o que contraria a Lei 11.419/2006 e a Resolução nº 551 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 184/185).

Entendimento em contrário do embargante não se mostra cabível na estreita via dos embargos de declaração.

Inexiste, pois, qualquer vício a ser sanado no v. acórdão.

Na verdade, os embargos apresentam nítido

caráter infringente, com intuito somente de rediscussão do quanto já debatido no julgado embargado, não constituindo os embargos declaratórios a via adequada para tanto.

No mais, o prequestionamento com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, o que não ocorre.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator